



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02274/23 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ruth Azevedo Simões Lima.
CPF n. ***.952.007-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 5 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Ruth Azevedo Simões Lima**, CPF n. ***.952.007-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300014631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I - Considerar legal o Concessório de Aposentadoria n. 504/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Ruth Azevedo Simões Lima**, CPF n. ***.952.007-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300014631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia e com fundamento no artigo 20, Caput da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02274/23 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ruth Azevedo Simões Lima.
CPF n. ***.952.007-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 5 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Ruth Azevedo Simões Lima**, CPF n. ***.952.007-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300014631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 504/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017 (ID1442958), com fundamento no artigo 20, Caput da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID1689092) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 005/2025-GPWAP (ID1701264), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, concluíram que foram atendidos os requisitos legais para aposentadoria por invalidez, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, apto a registro, conforme artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de Aposentadoria por Invalidez, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Ruth Azevedo Simões Lima**, com fundamento no artigo 20, Caput da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

6. Após análise dos documentos acostados aos autos, observa-se constar no Laudo Médico Pericial (ID1442962) que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadram nos termos do artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo os proventos integrais, calculados pela remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e com paridade.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Ruth Azevedo Simões Lima**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1442961 i).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte voto:

I - Considerar legal o Concessório de Aposentadoria n. 504/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Ruth Azevedo Simões Lima**, CPF n. ***.952.007-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula 300014631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia e com fundamento no artigo 20, Caput da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



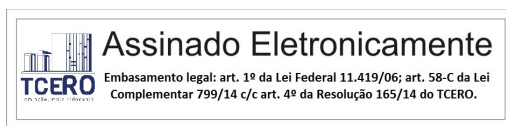
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

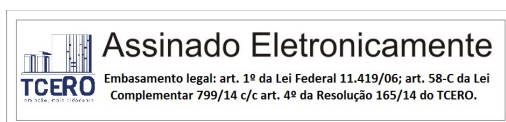
V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR